

## 4 Despachos do Governador

## DESPACHO DO GOVERNADOR:

REF: PARECER/PGE/Nº 036/93

- Nos termos do § 1º, do artigo 4º, do Decreto nº 6.962, de 22 de dezembro de 1992, outorgo caráter normativo ao PARECER/PGE/Nº 036/93, cujo texto é publicado em anexo, para fins de conhecimento da conveniência de se aplicar o § 1º, do artigo 199, da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, tendo em vista a sua dissonância com os princípios insertos no artigo 37, caput da Constituição Federal e artigo 25 da Constituição Estadual, notadamente os da moralidade e legalidade, sendo que a manutenção de tal dispositivo abala a harmonia lógica que deve decorrer da Constituição.
- Dessa forma, a revisão dos proventos de aposentadoria, para efeito de incorporar os incentivos financeiros previstos no Decreto nº 4.574/88, só é possível para as aposentadorias ocorridas antes da vigência do Decreto mencionado, ou seja, antes de 11.05.88, desde que seja comprovado o exercício por 5 (cinco) anos, no mínimo, de uma das situações previstas no Decreto para auferimento das vantagens, tendo em vista os termos da Lei Complementar nº 2/80, em vigor à época da promulgação da última Constituição.
- Determino à Secretaria de Estado de Administração promover estudos tendo como objetivo a alteração do artigo 199, da Lei nº 1.102, de 1990, propondo projeto de lei à Assembleia Legislativa.

Campo Grande, 19 de setembro de 1993

PEDRO PEDROSSIAN  
Governador

PARECER/PGE/Nº 036/93

PROCESSO N° 04/00745/92

INTERESSADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

PAP/Nº 021/93

## EMENTA:

## REVISÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA PARA INCORPORAÇÃO DOS INCENTIVOS FINANCEIROS CONFERIDOS PELO DECRETO 4.574/88.

A revisão dos proventos de aposentadoria prevista constitucionalmente, para o efeito de incorporar os incentivos financeiros conferidos pelo Decreto 4.574, de 11.05.88, só é admissível para os servidores aposentados antes da vigência do Decreto, desde que comprovem o exercício de uma das situações previstas para o auferimento da vantagem, no prazo mínimo de cinco anos exigido pela Lei Complementar nº 02/80, vigente à época. As aposentadorias ocorridas na vigência do Decreto 4.574/88 regem-se pelas disposições deste, que previu expressamente a incorporação, nas condições estabelecidas. Inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 199 da Lei 1.102/90.

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado

O Secretário de Estado de Administração solicita parecer sobre a aplicação do disposto no art. 4º, § 4º, da Constituição Federal, nos pedidos de revisão dos proventos de aposentadoria feitos por integrantes do Grupo Magistério, com o objetivo de incorporar os benefícios concedidos pelo Decreto 4.574, de 11.05.88.

Na solicitação foram elencadas as várias hipóteses em que podem ser enquadrados os requerentes.

Juntamente com a solicitação, foi anexado o pedido da servidora Rosa Melke Amaral Penteado, aposentada em 07.11.79, requerendo a concessão de gratificação de regência, com fundamento no art. 40, § 4º, da Constituição Federal.

## E o relatório.

O Decreto 4.574, de 11.05.88, regulamentou o pagamento de incentivos financeiros pelo exercício do Magistério, estabelecendo as situações mediante as quais seriam concedidos tais incentivos, bem como o percentual a ser aplicado, conforme previsão da Lei Complementar nº 2, de 18.01.80, no art. 165, X e § 5º do art. 73 da Lei nº 55, de 18.01.80.

Assim, no seu art. 3º dispõe, in verbis:

"Art. 3º - Os incentivos financeiros de que trata o art. 1º terão por base os seguintes percentuais:

I - 40% (quarenta por cento), pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;

II - 30% (trinta por cento), pelo exercício em escola ou classes de alunos excepcionais;

III - 25% (vinte cinco por cento), pela efetiva regência de classe pré-escolar, e de 1ª a 4ª série do 1º Grau;

IV - 18,5% (dezoito ponto cinco por cento), pela efetiva regência de classe de 5ª a 8ª série do 1º e 2º Grau, ensino regular ou supletivo;

V - 18,5% (dezoito ponto cinco por cento), pelo efetivo exercício do Especialista de Educação na função vinculada à sua formação profissional, em Unidade Escolar."

E ainda, em seu art. 5º, estabeleceu o Decreto 4.574/88 que os incentivos financeiros nele previstos teriam caráter temporário, só podendo ser pagos enquanto fosse caracterizada uma das situações indicadas no art. 3º, supracitado, não podendo ser incorporados ao vencimento, para nenhum efeito, cessando o pagamento quando desaparecessem os fatores que os motivaram.

Da análise da natureza destes incentivos, verifica-se que pertencem à classe das vantagens pecuniárias chamadas de adicionais.

Os adicionais, no dizer de Hely Lopes Meirelles, são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de serviço (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicionais de função).

Continuando, o citado mestre diz que o adicional de função (caso em tela) apresenta-se como vantagem pecuniária ex facto officii, ligada a determinados cargos ou funções que, para serem bem desempenhados, exigem um regime especial de trabalho, uma particular dedicação ou uma especial habilitação de seus titulares. Ocorrendo qualquer dessas hipóteses, em que o serviço refoge da rotina burocrática, por seu caráter técnico, didático ou científico, passando a exigir maior jornada de trabalho, maior atenção do servidor ou maior especialização profissional, a Administração recompensa pecuniariamente os funcionários que o realizam, pagando-lhes um adicional de função enquanto desempenham o cargo nas condições estabelecidas pelo Poder Público.

E, por natureza, vantagem pecuniária pro labore faciendo, de auferimento condicionado à efetiva prestação do serviço nas condições estabelecidas pela Administração. Daí porque não se incorpora automaticamente ao vencimento, mas deve integrá-lo para efeitos de disponibilidade ou aposentadoria se, no momento da passagem para a

inatividade remunerada, o funcionário estava exercendo o cargo ou a função com o período de carência consumado.

Comumente, o estatuto estabelece um período de carência para que o adicional de função se incorpore ao vencimento, cautela muito conveniente, a fim de que a Administração obtenha uma relativa continuidade nos trabalhos empreendidos por seus técnicos, professores e pesquisadores e, por outro lado, para que o arescimo estipendiário não se preste a majoração de proventos daqueles que às vésperas da aposentadoria, ingressem no regime de tempo integral ou no de dedicação plena, ou passem a exercer cargos ou funções de nível universitário. (in "Direito Administrativo Brasileiro", p. 404 a 407, 17ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1990). (grifamos).

O Decreto 4.574/88 dispôs que os incentivos financeiros que o Professor ou Especialista em Educação estiver percebendo por ocasião da aposentadoria, serão incorporados aos proventos da inatividade, desde que venham ocorrendo de forma ininterrupta nos últimos cinco anos anteriores à aposentadoria - (parágrafo único, art. 5º)

O período de carência necessário para a incorporação obedecia ao disposto no art. 101, § 1º, da Lei Complementar nº 02, de 11.01.80, o Estatuto dos Servidores Civis, então vigente.

Note-se que os incentivos conferidos pelo Decreto 4.574/88 não destinaram-se a todos os integrantes do Grupo Magistério, mas apenas aos servidores pertencentes a esse Grupo que estivessem enquadrados em uma das situações específicas estabelecidas pelo referido Decreto 4.574/88 (art. 3º).

A Constituição Federal de 05.10.88 trouxe inovações a respeito da revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos, estabelecendo no § 4º do art. 40, in verbis:

"§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou

Ora, à época da edição da nova Constituição Federal, vigoravam as disposições da Lei Complementar nº 02/80, que disciplinava o Estatuto dos Funcionários Públicos deste Estado.

Vigorava, também, o Decreto nº 4.574/88, que concedeu os incentivos financeiros ao grupo magistério, observando o interstício de cinco anos exigido pela Lei Complementar nº 02/80, para a incorporação dos referidos incentivos aos proventos de aposentadoria. Portanto, o Decreto enfocado não excluiu seus benefícios aos aposentados, apenas condicionou sua incorporação aos cinco últimos anos de auferimento.

Assim, somente os servidores aposentados antes da vigência do Decreto 4.574/88, ou seja, antes de 11.05.88, que não foram incluídos neste, é que farão jus à revisão de seus proventos, desde que comprovem que, quando em atividade, estavam enquadrados em uma das situações previstas pelo art. 3º do Decreto mencionado.

Esta exigência deve-se ao fato de que os incentivos conferidos pelo referido Decreto tiveram caráter temporário, não sendo destinados a todos os integrantes do magistério, mas tão somente aqueles que preenchessem as condições nele previstas.

Caso fossem destinados a todo o Grupo Magistério, obviamente não haveria necessidade de comprovação, bastando o simples requerimento.

Quanto ao interstício exigido, é aquele que vigorava à época da promulgação da Constituição Federal, ou seja, cinco anos ininterruptos anteriores à aposentadoria, conforme o art. 101, § 1º,

da Lei Complementar nº 02/80 c/c art. 50, § 1º, do Decreto 4.574/88.

É claro que este interstício não diz respeito ao auferimento da vantagem, uma vez que ela ainda não tinha sido instituída, mas à prática de atividade que, caso o Decreto 4.574/88 já existisse, levaria à incorporação da mesma aos proventos.

Relativamente às aposentadorias ocorridas após 11.05.88, data do Decreto 4.574, submetem-se elas aos termos do referido Decreto, que previu taxativamente a incorporação dos incentivos por ele conferidos aos proventos de inatividade, desde que observado o período de carência necessário para o direito à incorporação, ou seja, os últimos cinco anos.

Portanto, a determinação constitucional de revisão dos proventos de aposentadoria não abrange este último caso, pois, como foi dito, o Decreto 4.574/88 não olvidou-se dos servidores aposentados a partir de sua vigência, e a Constituição teve em mira as legislações que outorgavam vantagens ao pessoal da ativa, esquecendo-se de estendê-las aos aposentados.

Por fim, cumpre-nos destacar outro aspecto da consulta, ou seja, a aplicação do disposto no art. 199, da Lei 1.102, de 10.10.90, o novo Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais, especialmente o seu § 1º.

Com efeito, assim dispõe o referido artigo:

"Art. 199 - Além do vencimento, integram o provento as seguintes vantagens obtidas durante a atividade:  
I - adicional de tempo de serviço;  
II - gratificação ou parcelas financeiras outras, percebidos em caráter permanente.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, considera-se percepção em caráter permanente a vantagem pecuniária inerente ao cargo, desde que o seu exercício abranja, sem interrupção, os últimos seis meses." (grifamos)

O art. 105, da mesma lei 1.102/90, estabeleceu:

"Art. 105 - Além do vencimento e de outras vantagens previstas nesta lei, poderão ser deferidos aos funcionários:

- I - gratificação:  
a) pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento ou assistência;  
b) .....  
c) .....
- II - adicional:  
a) por tempo de serviço;  
b) .....  
c) .....
- g) incentivo financeiro pelo exercício de função de magistério;

Por outro lado o mesmo Estatuto dispôs no seu art. 7º, in verbis:

"Art. 17 - O funcionário ocupante de cargo efetivo, que durante 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) alternados, tiver exercido cargo ou função de direção, chefia, assessoramento superior ou intermediário, ou assistência direta ou imediata, incorporará, definitivamente, à remuneração do cargo, para todos os efeitos legais, as vantagens pecuniárias do cargo em comissão ou da função de confiança, observado o seguinte ..."

§ 3º - Aplica-se ao funcionário inativo o disposto

neste artigo, desde que, na atividade, haja preenchido os requisitos necessários à incorporação." (grifamos)

Verifica-se, assim, que o mesmo instituto jurídico, ou seja, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, dispõe de maneira diversa a respeito da incorporação de vantagens pecuniárias aos proventos de aposentadoria.

Vejamos: no art. 77 estabeleceu a incorporação, para todos os efeitos legais (inclusive aposentadoria), da gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, desde que o auferimento da vantagem ocorresse por, pelo menos, cinco anos consecutivos.

Já no art. 199 previu a integração aos proventos de aposentadoria, das vantagens percebidas em caráter permanente, considerando estas as percebidas nos últimos seis meses anteriores à aposentadoria.

Carlos Maximiliano, em sua comentada obra "Hermenêutica e Aplicação do Direito", assevera que o Direito objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema, conjunto harmônico de normas coordenadas, em interdependência metódica. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros se condicionam e restringem reciprocamente.

E, ao interpretar-se um dispositivo legal, o renomado autor conclui que a verdade inteira resulta do contexto, e não de uma parte truncada, quica, defeituosa, mal redigida; examine-se a norma na íntegra, e mais ainda: o direito todo, referente ao assunto. Além de comparar o dispositivo com outro afins, que formam o mesmo instituto jurídico, e com os referentes a institutos análogos; força é, também, final por tudo em relação com os princípios gerais, o conjunto do sistema em vigor. (ibid. cit. 9ª edição, p. 128-129, Rio de Janeiro, Forense, 1984)

Nesta linha de raciocínio, comparando as disposições do art. 199, não apenas com o art. 77, do mesmo diploma legal, mas também com as disposições similares presentes em outros institutos jurídicos, por exemplo, o regime único dos servidores públicos civis da União, veremos que não há previsão legal dispondo sobre um período de carência tão curto.

E ainda, o parágrafo 1º, do artigo 199 da Lei 1.102/90, ao reduzir para os últimos seis meses o interstício necessário para a percepção em caráter permanente de uma vantagem pecuniária, afronta um dos princípios constitucionais que devem reger a Administração Pública, qual seja: o da moralidade. (art. 37, caput, CF)

Mantendo-se tal norma em nosso sistema jurídico, abre-se a possibilidade de um servidor, nos seus últimos meses anteriores à aposentadoria, passar a exercer qualquer situação que lhe possibilite incorporar vantagem pecuniária aos seus proventos, em detrimento daqueles servidores que passaram grande parte de seu tempo de serviço público em atividades que lhes exigiram maiores esforços e dedicação, sem falar na repercussão de tal fato aos cofres públicos.

A respeito do assunto, ensina Ronaldo Poletti:

"Uma Constituição não é apenas a sua letra, o seu texto literal, mas também os princípios que a informaram e que, sob certa forma, permanecem no seu corpo. E é inconstitucional a lei violadora da Constituição, quer ela disponha contrariamente à letra, quer ela fira o espírito constitucional, presente nos princípios deduzíveis da expressão de seus dispositivos." (in "Controle da Constitucionalidade das Leis", p. 171, Forense, 1985)

Os princípios são as linhas mestras, os grandes nortes, as diretrizes do sistema jurídico. Apontam os rumos a serem

seguidos por toda a sociedade e obrigatoriamente perseguidos pelos órgãos do governo. Desrespeitá-los significa afrontar não uma regra isolada do sistema jurídico, mas o próprio sistema como um todo.

Daí o sublinhar de Celso Antônio (RDP 15/283) que: "qualquer disposição, qualquer regra jurídica... para ser constitucional, necessita estar afinada com o princípio... realizar seu espírito, atender a sua direção estimativa, coincidir com seu sentido axiológico, expressar seu conteúdo. Não se pode entender corretamente uma norma constitucional sem atenção aos princípios consagrados na Constituição e não se pode tolerar uma lei que fira um princípio adotado na Carta Magna. Violar um princípio... é a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra". (Geraldo Ataliba, República e Constituição, RT, São Paulo, 1985, p. 618)

Ademais, além do princípio da moralidade, o art. 37, caput, da Constituição Federal, estabelece, dentre outros, o da legalidade.

Este princípio, na definição de Celso Antônio Bandeira de Mello, é aquele segundo o qual ato administrativo algum é lícito, aceitável ou regular, se não obedecer estritamente anterior autorização legal.

O princípio da legalidade significa exatamente a necessidade de a Administração apenas agir na estrita conformidade com toda a legislação aplicável, emanada por esfera competente, e não, portanto, seguir qualquer lei, ou lei inconstitucional, ou diploma infralegal expedido por esfera hierarquicamente superior na organização política do Estado, apenas por esse fato.

Obedecer ao princípio da legalidade significa agir segundo a lei competente aplicável, ou seja, quanto ao pessoal, significa que toda vantagem, todo direito, todo aumento remuneratório, somente poderá ser deferido se expressamente autorizado em lei, editada segundo as normas constitucionais (Ivan Rigolin, in BDA, Nov/89, p. 491).

Em decorrência deste princípio, a doutrina e a jurisprudência pátrias têm entendido que o administrador pode deixar de aplicar a norma inconstitucional. Vejamos as seguintes opiniões.

Nagib Slaibi Filho, in "Anotações à Constituição de 1988: aspectos fundamentais", ed. Forense, 1989, p. 99, ensina que:

"Não são somente os órgãos jurisdicionais e políticos que podem negar cumprimento a uma norma que seja manifestamente incompatível com a Constituição.

Deve um órgão administrativo negar cumprimento à norma inconstitucional, desde que tal inconstitucionalidade se manifeste claramente, a partir do momento em que se reconhece incontrovertidamente."

Caio Táctico in "Revista de Direito Administrativo", volume 59, p. 339/350, comentando o acórdão do Supremo Tribunal Federal no recurso de Mandado de Segurança nº 7.243, consigna que:

"É pacífica a tese de que o Poder Executivo pode anular, ex officio, os seus próprios atos ilegais ou inconstitucionais, conforme iterativa jurisprudência dos Tribunais....."

A compreensão de que o exame da constitucionalidade das leis não é monopólio do Poder Judiciário (embora sujeito a seu controle final) tem, pelo menos, dois precedentes respeitáveis na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

1) Em acórdão relatado pelo ilustre Ministro

Nelson Hungria, a unanimidade do Tribunal Pleno manteve o decreto do então Prefeito Jânio Quadros que declarou nulos e sem efeito, tendo em vista a inconstitucionalidade das leis estaduais em que se fundavam, atos administrativos que beneficiavam certos funcionários (Recurso de mandado de segurança nº 2497, in Revista de Direito Administrativo, volume 42, p. 230);

II) em acórdão, também unânime, relatado pelo ilustre Ministro Cândido Mota, o Tribunal Pleno manteve a recusa do Governador do Estado da Paraíba em executar a lei estadual nº 1.551, por entendê-la inconstitucional (Revista de Jurisprudência, volume 2, p. 386).

Modelar, a propósito, a fundamentação do voto do emérito relator da decisão, ora comentada, Ministro Luis Gaiotti: 'Não concordo, data vénia, com o douto voto vencido, em que os Poderes Legislativo e Executivo não possam anular seus próprios atos, quando os considerem inconstitucionais.'

Entendo que podem fazê-lo: apenas a palavra derradeira, a respeito, caberá sempre ao Poder Judiciário, se oportunamente provocado." (grifo nosso)

Por derradeiro, Aliomar Baleeiro, como relator do Mandado de Segurança nº 14.136, afirma:

"Sem embargo de que, em princípio, compete ao Poder Judiciário a atribuição de declarar inconstitucional uma lei, a jurisprudência tem admitido que o Poder Executivo, também interessado no cumprimento da Constituição, goza da faculdade de não executá-la, submetendo-se aos riscos daí decorrentes. Recusado o cumprimento à lei havida como inconstitucional, o Governador se coloca na mesma posição do particular que se recusa, a seu risco, de obedecer à lei, aguardando as ações e medidas de quem tiver interesse no cumprimento delas."

Assim, suscitamos a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 199 da Lei 1.102/90, tendo em vista sua dissonância com os princípios expressos no art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 25, da Constituição Estadual, notadamente os da moralidade e legalidade, sendo que a manutenção de tal dispositivo abala a harmonicidade lógica que deve decorrer da Constituição.

Dessa forma, sugerimos a remessa do presente processo à Secretaria de Administração, para conhecimento, e encaminhamento ao Sr. Governador do Estado, tendo em vista a necessidade de sua autorização para a propositura da Ação de Inconstitucionalidade, conforme art. 103, V, da Constituição Federal, ressalvando-se a possibilidade de ser encaminhado projeto de lei à Assembleia Legislativa alterando o parágrafo único do art. 199 da Lei 1.102/90, para coadunar à disposições constitucionais.

Quanto ao primeiro aspecto da consulta, e conforme já demonstrado, entendemos que a revisão dos proventos de aposentadoria, para o efeito de incorporar os incentivos financeiros previstos no Decreto 4.574/88, só é possível para as aposentadorias ocorridas antes da vigência do Decreto mencionado, ou seja, antes de 11.05.88, desde que seja comprovado o exercício por cinco anos, no mínimo, de uma das situações previstas no Decreto para auferimento da vantagem, tendo em vista os termos da Lei Complementar nº 02/80, vigente à época da promulgação da nova Constituição.

E o parecer que submetemos à vossa elevada apreciação.

Campo Grande, 07 de maio de 1993

*Judith Andrade Lageano*  
PROCURADORA DO ESTADO

*Jorge Henrique Lins*  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

## GOVERNADORIA

### Secretaria de Estado para Assuntos da Casa Civil

#### EXTRATO DE CONTRATO

PARTES: Secretaria de Estado para Assuntos da Casa Civil, representada pelo Chefe da Casa Civil Dr. Ary Rigo e Francisco dos Santos Abrão, representado pelo Escritório Humberto Canale Jr.

OBJETO: Locação de um imóvel, sito à Rua Alagoas, 645, nesta Capital.

RECURSOS: A despesa correrá à conta da Casa Civil - Elemento de Despesa 3.1.3.2- Outros Serviços e Encargos. P.T. 0901.03070202.030.

VALOR: CR\$ 23.000,00 (vinte e três mil cruzeiros reais), reajustados trimestralmente a partir de setembro/93.

VIGÊNCIA: O período de locação é de 11 (onze) meses, a contar de 01 de julho/93 a 31 de maio/94.

DATA DA ASSINATURA: 21 de junho de 1.993.

ASSINAM: Dr. Ary Rigo e Humberto Canale Junior.

*Campo Grande-Ms, 31 de agosto de 1.993*

*RODOLFO AVONSO LOUREIRO DE ALMEIDA  
DIRETOR GERAL*

### Secretaria de Estado de Comunicação

#### RESULTADO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇO Nº 126/93

PROCESSO: 01/300.356/93

OBJETO: Contratação de serviços para Campanha "SEU NOVO: NOVA CAPITAL"

VENCEDORA: ZN PUBLICIDADE E PROMOÇÕES E MARKETING LTDA

VALOR: CR\$ 20.342.300,00 (Vinte milhões, trezentos e quarenta e dois mil cruzeiros reais).

ADJUDICAÇÃO: Fica adjudicado à Empresa vencedora.

Campo Grande, 27 de agosto de 1993

*Ana Cristina Martins Simões Correa*  
Coordenadora de Despachos  
SECOM - MS

#### RESULTADO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇO Nº 127/93

PROCESSO: 01/300.355/93

OBJETO: VEICULAÇÃO DO PROGRAMA "NOTÍCIAS NO RÁDIO"

VENCEDORA: SLOGAN PUBLICIDADE LTDA

VALOR: CR\$ 4.400.000,00 (Quatro milhões e quatrocentos mil cruzeiros reais) mensal.

ADJUDICAÇÃO: Fica adjudicado a empresa vencedora

Campo Grande, 27 de agosto de 1993

*Ana Cristina Martins Simões Correa*  
Secretária - Agência  
SECOM - MS